

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/055727
RECORRENTE: ROBSON SAMPAIO DE SOUSA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002675267

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”- Cod. 746-3/0, capitulado no art. 218, inciso II do CTB. Razões Recursais não apreciadas em razão das nulidades apontadas. Recurso conhecido e Provido em face das nulidades apontadas de ofício. Auto de Infração de Trânsito NULO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

AIT: R002675267

Veículo: OUQ1F86 – YAMAHA/XTZ250 TENERE

Data da Infração: 09/07/2023

Emissão NAI: 25/07/2020

Infração: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”- Cod. 746-3/0

Capitulação: art. 218, inciso II do CTB

O Sra. **ROBSON SAMPAIO DE SOUSA** interpõe Recurso dirigido à JARI, aduzindo que o veículo multado não é o veículo de sua propriedade, aventando a possibilidade de clonagem do veículo.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer o cancelamento da penalidade com a consequente revogação dos pontos do prontuário do recorrente, protestando ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **R002675267** que discute o cometimento da infração caracterizada por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”- Cod. 746-3/0, capitulado no art. 218, inciso II do CTB.

Compulsando os autos, vê-se que a tese recursal é de que o veículo teria sido clonado, entendido que o referido veículo, na data da autuação não teria estado no local indicado.

Isto posto, em face das nulidades apontadas, deixo de analisar as razões recursais e, de ofício, declaro a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Em assim sendo, em face de tudo o quanto trazido aos autos, voto no sentido de CONHECER e PROVER o Recurso para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e Provido – AIT - Auto de Infração de Trânsito NULO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002675267** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI